



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726209/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.667 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente RENATO ASSUNCAO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio da notificação de lançamento de fls. 89/93, relativa ao exercício 2017, ano-calendário 2016, em nome de

RENATO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, para apuração de imposto de renda da pessoa física complementar, no valor total de R\$4.773,57, e acréscimos legais, conforme quadro demonstrativo de fls. 90 dos autos.

O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2017, conforme se verifica às fls. 91, tendo se efetuado a glosa de pensão alimentícia judicial:

Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 73.920,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de R\$73.920,00 indevidamente intimado, o declarante não apresentou Sentença ou Acordo homologado judicialmente, original ou cópia autenticada, obrigando-o ao pagamento da pensão alimentícia. Além disso, não apresentou COMPROVANTE DE PAGAMENTO do valor informado na Declaração.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "F", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 18/11/2019, fls. 03, na qual alega, em síntese, que tem direito a dedução da pensão alimentícia paga a suas filhas, ambas universitárias, pois o pagamento se dá em virtude de determinação judicial.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito a ementa, nos termos do art. 3º da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 02/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é *a parcela de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, não acatada pelo julgamento anterior.*

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 11), da seguinte forma:

Glosa de R\$73.920,00: devidamente intimado, o declarante não apresentou Sentença ou Acordo homologado judicialmente, original ou cópia autenticada, obrigando-o ao pagamento da pensão alimentícia. Além disso, não apresentou COMPROVANTE DE PAGAMENTO do valor informado na Declaração.

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 102):

De análise aos autos, verifica-se que o contribuinte juntou declarações de suas filhas (Fernanda Passos Assunção de Oliveira e Daniela Passos Assunção de Oliveira) relativamente ao pagamento de pensão alimentícia, decisões judiciais fixando a obrigatoriedade de pagamento de pensão a ambas e comprovantes de transferência bancária para fins de comprovação de seu efetivo pagamento.

No entanto, a maioria dos comprovantes juntados aos autos atestam que os valores foram pagos pela pessoa jurídica Reage Auditoria e Assessoria, da qual o interessado é sócio. Portanto, uma vez que tais pagamentos não foram suportados pela pessoa física, não podem ser deduzidos da declaração de rendimentos entregue pelo interessado (DIRPF/2017).

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de

despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que a decisão de piso manteve a glosa sobre parcela dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial em virtude de os ***comprovantes apresentados estarem em nome da pessoa jurídica Reage Auditoria e Assessoria***, concluindo que o ônus por tais pagamentos não foram suportados pelo recorrente .

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Com sua peça impugnatória o interessado apresentou ***comprovantes de transferências bancárias*** (e-fls. 13/44) tendo como beneficiárias Fernanda e Daniela Passos Assunção de Oliveira.

Agora em sede recursal o recorrente junta ***comprovante de rendimentos*** (e-fls. 112), emitido por Reage Auditoria e Assessoria de Gestão Empresarial Ltda., e faz, em sua defesa, as seguintes considerações:

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, conforme constatado pela própria Doutra 19ª Turma da DRJ/RJO, "a maioria dos comprovantes juntados aos autos atestam que os valores foram pagos pela pessoa jurídica Reage Auditoria e Assessoria, **da qual o interessado é sócio ...**"

Nesse diapasão, nos termos do comprovante de distribuição de lucros e de imposto de renda retido na fonte da Empresa Reage Auditoria e Assessoria de Gestão Empresarial Ltda. da qual o Peticionário é sócio cotista majoritário, foi a mim no ano-calendário de 2016 distribuído a título de lucros e dividendos a quantia de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e, desta forma, de tal quantia foi retirado os valores pagos a título de pensão alimentícia, conforme fazem provas os documentos anexos.

Ressalte-se que o fato dos pagamentos terem sido realizados diretamente pela Empresa Reage Auditoria e Assessoria de Gestão Empresarial Ltda. da qual o Peticionário é sócio cotista majoritário e não por este, em nada prejudica a Receita Federal, pois, quando da distribuição dos lucros, o imposto de renda devido já foi retido na fonte.

Pois bem, ao analisar este caso entendo que, apesar de compreender as razões para a manutenção parcial da infração pela decisão anterior e de considerar que o ideal seria que os comprovantes, de fato, estivessem em nome do alimentante, o contribuinte consegue comprovar de forma crível, pela documentação apresentada, que é o responsável pelas transferências financeiras realizadas para Fernanda e Daniella Passos Assunção de Oliveira podendo-se, ainda, inferir que elas foram feitas visando dar cumprimento as suas obrigações de pensão alimentícia judicial.

Com efeito, entendo que o comprovante de rendimentos emitido pela empresa demonstra tal possibilidade que é reforçada em virtude de o contribuinte ser sócio administrador da mesma e ter sido o executor direto de todas as transferências bancárias feitas por aquela sociedade empresarial, afinal consta no rodapé de todos os recibos o nome de Renato como responsável pelas transações.

Desta forma, entendo que o recorrente *logra êxito em comprovar a regularidade dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial constantes em sua DIRPF.*

Conclusão

Isto posto, *voto pelo restabelecimento integral da dedução com pensão alimentícia judicial, pleiteada neste recurso voluntário.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura